



TC 000.058/2011-4

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap

Ação: Monitoramento autuado em cumprimento ao disposto no subitem 9.5 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

Deliberação: Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento aberto em cumprimento ao disposto no subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, prolatado no TC 015.865/2007-2, referente a Relatório de Levantamento de Auditoria no âmbito do Fiscobras 2007 realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional acerca do andamento das obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui/MA. Tais obras são de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0237.1K56.0021, contemplado na LOA/2007 com créditos orçamentários provenientes das medidas adotadas no bojo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, o Tribunal acatou parcialmente razões de justificativa (apresentadas em resposta a audiências determinadas no Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, item 9.7), aplicou multa a responsável por irregularidades verificadas durante a fiscalização e fez as seguintes determinações:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap que:

9.4.1. efetue, se ainda não fez, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, a revisão dos preços contratados junto ao Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (Contrato 33/2007-Emap), com fulcro no art. 65, § 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a refletir neles os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi a partir de 2 de janeiro de 2009 e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, que deve provocar redução no BDI da ordem de 4,93%, passando de 34,90% para 29,97%;

9.4.2. encaminhe a este Tribunal demonstrativo completo dos cálculos efetuados, em meio digital, com todas as fórmulas e vínculos decorrentes das alterações efetuadas em face do reflexo do Reidi, bem como cópia do respectivo termo aditivo e demais elementos pertinentes à alteração, no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.4.3. caso venha a celebrar aditivos no Contrato 33/2004 - Emap, relativo à dragagem do Porto de Itaqui, relativos a alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha) para níveis superiores aos quantitativos originais, encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias após a celebração do aditivo correspondente, a documentação comprobatória dos acréscimos, bem como as medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

9.5. determinar à Secex/MA que:

9.5.1. promova a extração de cópia dos documentos de fls. 618/638 do vol. 3 (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) para juntada ao TC-014.936/2007-1;

9.5.2. realize, no bojo do referido processo (TC-014.936/2007-1), o exame da referida documentação, e, nos termos do que lhe fora determinado pelo subitem 9.6 do Acórdão 2.158/2008 - Plenário, efetue a análise do cumprimento do referido acórdão levando-se em consideração as informações constantes do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap de que o 4º Termo Aditivo celebrado para retirar o item de "administração local" do BDI, transferindo-o para a planilha do contrato, o fez cotando o item como "verba", bem assim, que teria majorado indevidamente a despesa no equivalente a mais doze parcelas mensais;

9.5.3. no exame a ser realizado conforme item 9.5.2. retro, atente para as considerações sobre a questão, constantes do Acórdão 2.091/2009 - Plenário;

9.5.4. promova o desentranhamento dos documentos arrolados nos itens 50 e 51 da instrução da Secretaria, situada à fl. 584, vol. 3 dos autos, para formação de processo apartado de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário, fazendo-se nele a juntada de cópia do referido acórdão;

9.5.5. inclua, no monitoramento a ser realizado, o exame das demais medidas determinadas por este acórdão, conforme os prazos indicados para seu respectivo cumprimento;

9.5.6. promova o desentranhamento dos documentos de fls. 618/638 do mesmo volume (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) e sua juntada ao processo de monitoramento constituído na forma determinada pelo item 9.5.1. retro, para que:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário;

9.5.7. autorizar a Secex/MA a solicitar, se preciso for, o apoio técnico especializado e os recursos humanos necessários à realização de fiscalização sobre os estudos de sondagem requeridos ao andamento das obras de dragagem do Porto de Itaqui, inclusive em caso de realização de exames *in loco*;

(...)

9.7. determinar o apensamento destes autos ao processo de monitoramento a ser constituído em atendimento ao subitem 9.5 deste acórdão

3. A Emap, destinatária das determinações constantes no item 9.4 do acórdão acima, teve ciência da deliberação mediante o Ofício 661/2010-TCU/SECOB-1, de 7/12/2010, entregue no endereço da empresa em 13/10/2010, conforme o AR respectivo (peça 17, p. 2 e 7, do apenso TC 015.865/2007-2).

4. Posteriormente, o Tribunal profereu o Acórdão 2.889/2011-TCU-Plenário, que deu provimento a pedido de reexame interposto pelo Sr. Lusivaldo Moraes dos Santos e declarou a nulidade dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, os quais tratavam de juízo sobre razões de justificativa, aplicação de multa a responsável e autorização para cobrança judicial da dívida. Essa reforma do acórdão, contudo, em nada afetou as determinações acima transcritas.



5. É oportuno registrar que as referidas obras de dragagem também foram objeto de dois outros processos que tramitaram no Tribunal, ambos já encerrados: o TC 007.296/2008-0 e o TC 013.724/2008-3.

6. O TC 007.296/2008-0 consiste em processo apartado do TC 015.865/2007-2 (referente ao Fiscobras 2007 e mencionado no parágrafo inicial desta instrução), constituído para tratar do exame de pontos do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário que não foram alvo de recursos dos interessados.

7. Nesse apartado, após análise de razões de justificativas dos responsáveis, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.712/2008-TCU-Plenário, aplicou aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zeni, ex-Diretor Presidente da Emap, Lusivaldo Moraes dos Santos, ex-Diretor de Engenharia da Emap, e Francisco Salles Baptista Ferreira, ex-Presidente da Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

8. Contra a deliberação acima, os responsáveis apresentaram pedidos de reexame, apreciados no Acórdão 329/2010-TCU-Plenário, que deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco de Salles Baptista Ferreira e provimento parcial aos interpostos pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Lusivaldo Moraes dos Santos, mantendo a aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 aos dois últimos. Posteriormente, o Tribunal exarou o Acórdão 3.326/2010-TCU-Plenário em que decidiu não conhecer, por intempestividade, embargos de declaração opostos pelo Sr. Lusivaldo Moraes dos Santos ao Acórdão 329/2010-Plenário.

9. Quanto ao TC 013.724/2008-3, cuida de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas referidas obras de dragagem no âmbito do Fiscobras 2008.

10. Ao examinar o feito, este Tribunal inicialmente prolatou o Acórdão 1.807/2008-TCU-Plenário, em que, além de expedir diversas recomendações à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, decidiu solicitar à Emap que se manifestasse acerca do descumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, o qual havia ordenado a realização, no prazo de noventa dias, de análise detalhada das condições da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 e G14 do Porto do Itaqui, no que concernia a sua estabilidade em função dos serviços de dragagem a ser realizados nos berços 101 a 103.

11. No mesmo Acórdão 1.807/2008, solicitou-se à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República que se manifestasse quanto aos procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi e previa isenção de PIS/Pasep e Cofins para obras de infraestrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA.

12. Colhidos e analisados os pronunciamentos da Emap e da SEP/PR, o TCU prolatou o Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, que veiculou os seguintes alertas:

(...)

9.1. alertar a Empresa Maranhense de Administração Portuária Maranhão (Emap) para que:

9.1.1. submeta à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio 001/2007, caso pretenda utilizar recursos vinculados a esse ajuste para pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14;



9.1.2. atente para a necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos serviços para retirada dos referidos gabiões, uma vez que se trata de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap;

(...)

EXAME TÉCNICO

Subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

13. A fim de viabilizar o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, a Secex/MA encaminhou o Memorando 36/2011-SECEx-MA, de 9/12/2011 (peça 17, p. 22, do apenso TC 015.865/2007-2), acompanhado de cópia da Carta 1584/2010-PRE/EMAP e do Relatório 03/2010-ASJUR/EMAP à Chefia de Gabinete do Ministro José Jorge, solicitando a juntada desses documentos ao TC 014.936/2007-1 (que, então, se encontrava no referido gabinete para exame de admissibilidade recursal).

14. Em consulta aos autos do TC 014.936/2007-1, verifica-se em sua peça 67, p. 20-44, que foi feita a juntada dos referidos documentos: Carta 1584/2010-PRE/EMAP e Relatório 03/2010-ASJUR/EMAP.

15. Nos mesmos autos, há manifestação da Secex/MA quanto ao cumprimento do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário, determinada pelo subitem 9.6 daquela deliberação, bem como sobre o subitem 9.2 do Acórdão 343/2012-TCU-Plenário (responsável por modificação em subitem do Acórdão 2.158/2007-P) (Peças 75 e 76 do TC 014.936/2007-1).

16. O processo TC 014.936/2007-1 foi remetido à SecobHidro para pronunciamento sobre as medidas que lhe foram determinadas mediante o subitem 9.7 do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário e, ainda, quanto à correção dos procedimentos adotados em cumprimento aos itens da deliberação cujo exame ficou a cargo da Secex/MA, conforme despacho do relator daquele feito, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 86 do TC 014.936/2007-1). Após manifestação preliminar da SecobHidro (peças 89 a 91 do TC 014.936/2007-1), o processo encontra-se naquela Unidade Técnica aguardando resposta a diligência encaminhada à Emap.

17. Desse modo, consideram-se cumpridos os itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, devendo a verificação do integral cumprimento do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário ser feita, doravante, no próprio TC 014.936/2007-1.

Subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

18. Para maior clareza, repete-se o teor do subitem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.4. promova o desentranhamento dos documentos arrolados nos itens 50 e 51 da instrução da Secretaria, situada à fl. 584, vol. 3 dos autos, para formação de processo apartado de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário, fazendo-se nele a juntada de cópia do referido acórdão;

19. O trecho da instrução a que se refere o subitem acima está na peça 14, p. 11, do apenso TC 015.865/2007-2, enquanto os documentos arrolados em seus itens 50 e 51 são os seguintes:



Documentos juntados pela Emap (referidos no item 50 da instrução):

Documento	Localização no apenso TC 015.865/2007-2
Carta nº 0112/2008 – PRE	Peça 11, p. 1-3
Carta nº 0979/2008 – PRE	Peça 11, p. 22-39
Carta nº 1078/2008 – PRE	Peça 12, p. 2-4
Carta nº 1192/2008 – PRE	Peça 12, p. 13-73
Carta nº 0925/2009 – PRE	Peça 13, p. 44-49

Documentos juntados pelo Ministério dos Transportes (referidos no item 51 da instrução):

Documento	Localização no apenso TC 015.865/2007-2
Ofício nº 251/2008/SE/MT	Peça 12, P. 5
Ofício nº 315/2008/SE/MT	Peça 12, p. 8-12

20. Tendo em vista que o TC 015.865/2007-2 está apensado a este monitoramento, entende-se desnecessário o desentranhamento dos documentos relacionados acima, uma vez que estão acessíveis diretamente no processo de origem, podendo-se considerar atendida essa parte da determinação.

21. O Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário (juntado na peça 3), a que alude o subitem acima transcrito, também foi prolatado no TC 015.865/2007-2, oportunidade em que o Tribunal decidiu levantar medida cautelar decretada no Acórdão 1.896/2007-TCU-Plenário, ouvir em audiência responsáveis por irregularidades verificadas durante a fiscalização e fazer determinações diversas. Posteriormente, ao apreciar pedido de reexame, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, alterou a redação do subitem 9.1.4 e tornou insubsistente o subitem 9.1.6.2 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário. As determinações que interessam ao presente processo de monitoramento, já com as alterações mencionadas, foram as seguintes:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar a medida cautelar determinada por meio do Acórdão 1.896/2007 – Plenário e **determinar** à Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, no que tange à execução do Contrato 033/2007 – Emap, celebrado em decorrência da Concorrência 077/2005-CCL **que somente autorize a retomada da execução dos serviços de dragagem e aterro hidráulico após o atendimento integral das seguintes determinações/providências**, a serem concluídas em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste acórdão:

9.1.1. realização e conclusão dos estudos de sondagem preconizados no item 3.6 – Investigações geotécnicas das áreas a serem dragadas, constante do projeto executivo que balizou a referida licitação, a fim de mapear detalhadamente o tipo e quantidade de solo a ser dragado junto ao canal de navegação/bacia de atracação dos berços 100 a 103 e o tipo e quantidade de solo a ser substituído na construção da 1ª etapa do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101;

9.1.2. realização e conclusão dos estudos de sondagem com fins de se comprovar a extensão da ocorrência e a qualidade do material junto ao trecho norte do Banco dos Lanzudos, a ser utilizado na construção do aterro hidráulico, na forma preconizada no item 4.2 – Jazidas dos materiais de empréstimo, constante do projeto executivo que norteou a referida licitação;

9.1.3. análise detalhada das condições atuais da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 a G14, no que concerne à estabilidade dos mesmos em função dos serviços de dragagem a serem realizados em frente aos berços 100 a 103;

9.1.4. repactuação com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng-Civilsan do BDI praticado no respectivo contrato, reduzindo o seu percentual de 35% para 34,9% em função da exclusão da rubrica relativa a Operação do Canteiro, após o quê deverão ser efetuadas as correções no valor do contrato e as devidas compensações quanto aos valores já pagos; [redação com as alterações promovidas pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário]

9.1.5. tão logo conclua os estudos e análises indicados nos subitens anteriores, avalie os reflexos de eventuais alterações nos quantitativos previstos no contrato e os potenciais impactos financeiros;

9.1.6. caso haja necessidade de celebração de aditivos contratuais em decorrência de alterações nos quantitativos dos itens de serviços originalmente pactuados, fica desde logo autorizada sua celebração desde que observadas as seguintes **condicionantes** :

9.1.6.1. que os acréscimos ou supressões a serem realizados observem o estrito limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.6.2. [tornado insubsistente pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário];

9.1.6.3. que adote, nos ajustes a serem firmados para fins de eventuais celebrações de aditivos contratuais, o entendimento constante do Acórdão 2.206/2006 – TCU – Plenário, segundo o qual o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial do contrato livre das supressões de serviços efetuadas;

9.2. determinar à Empresa de Administração Portuária – Emap que, na hipótese de celebração de aditivo, nos moldes indicados no item 9.1.6 e subitens 9.1.6.1 a 9.1.6.3 retro, e, em todo o caso, quando da conclusão das providências indicadas por meio dos subitens 9.1.1 a 9.1.4, remeta os documentos e informações necessários ao exame deste Tribunal até 15 (quinze) dias depois de concluídas as providências referidas;

(...)

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que informe, no prazo de quinze dias, os procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PIPASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA;

9.5. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária que informe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, quais medidas a empresa adotou ou vem adotando com vistas à adesão ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-estrutura e à obtenção da exclusão das parcelas de Cofins e PIS da composição do BDI em face da suspensão desses tributos quando da execução de projetos de obras e serviços na área de infra-estrutura portuária de que trata a Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007; [grifos no original]

(...)

22. O item 9.3 desse acórdão também expediu determinações à Emap, as quais compreendem diversos cuidados, essencialmente relacionados com a observância de normas, a adotar nos futuros procedimentos licitatórios que a empresa viesse a realizar envolvendo o aporte de recursos federais. Em vista da natureza dessas determinações, somente aplicáveis a licitações abertas após a ciência do acórdão em foco, ocorrida em 21/1/2008 (peça 10, p. 49 e 60, peça 11, p. 10 e 11, do apenso TC 015.865/2007-2), sugere-se que a verificação do seu cumprimento seja feita quando da realização de futuras fiscalizações na Emap.

23. Sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações feitas à Emap nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, a situação está retratada nos Anexos 1 e 2 a esta instrução.



24. No que se refere particularmente à conclusão das sondagens e seus reflexos no valor do contrato (objeto dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 acima transcritos), cabe assinalar que os próprios autos já trazem indícios de possíveis alterações na situação constituída com o cumprimento das determinações passadas no Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, que resultou, em essência, na redução do valor contratual de R\$ 51.173.451,95 para R\$ 34.719.431,04, por força do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007, celebrado em 13/7/2009 (peça 13, p. 44-49, do apenso TC 015.865/2007-2).

25. Esse indicativo quanto a possíveis alterações posteriores à celebração do segundo aditivo se baseia em informação da Emap (Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, juntados na peça 2), segundo a qual a fiscalização da Emap, a Gerenciadora dos serviços e o Consórcio constataram, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresentava divergência com as informações apresentadas no relatório elaborado pela empresa JB Construções (contratada para realizar os estudos de sondagem determinados no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário) e utilizados para a elaboração do projeto executivo da dragagem nos moldes adotados no segundo termo aditivo.

26. Diante disso, ainda segundo a Emap, o Consórcio contratou, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo. À época da informação prestada (novembro/2010), o primeiro relatório da empresa contratada pelo Consórcio estava em análise na Emap.

27. Por essa razão, o Tribunal incluiu no Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário (subitem 9.5.6.1) determinação para que esta Secex/MA:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário.

28. Diante disso, sugere-se que a análise crítica das alterações introduzidas pelo Segundo Aditivo ao Contrato 033/2007-Emap seja feita durante a fiscalização de monitoramento determinada no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

Subitem 9.5.5 c/c subitens 9.4.1 a 9.4.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

29. Repete-se o teor do subitem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.5. inclua, no monitoramento a ser realizado, o exame das demais medidas determinadas por este acórdão, conforme os prazos indicados para seu respectivo cumprimento;

30. As demais medidas determinadas pelo Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário são aquelas relacionadas nos subitens de seu item 9.4, a saber:

9.4. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap que:

9.4.1. efetue, se ainda não fez, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, a revisão dos preços contratados junto ao Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (Contrato 33/2007-Emap), com fulcro no art. 65, § 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a refletir neles os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi a partir de 2 de janeiro

de 2009 e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, que deve provocar redução no BDI da ordem de 4,93%, passando de 34,90% para 29,97%;

9.4.2. encaminhe a este Tribunal demonstrativo completo dos cálculos efetuados, em meio digital, com todas as fórmulas e vínculos decorrentes das alterações efetuadas em face do reflexo do Reidi, bem como cópia do respectivo termo aditivo e demais elementos pertinentes à alteração, no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.4.3. caso venha a celebrar aditivos no Contrato 33/2004 - Emap, relativo à dragagem do Porto de Itaqui, relativos a alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha) para níveis superiores aos quantitativos originais, encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias após a celebração do aditivo correspondente, a documentação comprobatória dos acréscimos, bem como as medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

31. A Emap foi cientificada do teor do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário mediante o Ofício 661/2010-TCU/SECOB-1, de 7/12/2010, entregue no endereço da empresa em 13/10/2010, conforme o AR respectivo (peça 17, p. 2 e 7, do apenso TC 015.865/2007-2). Desse modo, os prazos fixados nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 (quinze e quarenta e cinco dias a partir da ciência, respectivamente) já transcorreram, tornando exigível a demonstração de seu atendimento. Relembre-se que essas providências relativas à habilitação no Reidi já haviam sido objeto de determinação do Tribunal, conforme o item 9.5 do Acórdão 2.640/2007-Plenário.

32. No que se refere às providências adotadas pela Emap, na Carta 0112/2008-PRE, de 25/10/2008, a empresa informou ter solicitado ao Ministério dos Transportes o enquadramento das obras do Porto do Itaqui no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

33. Na Carta 1744/2011-PRE/EMAP, de 20/12/2011, a Emap informou que, após os trâmites legais, a habilitação para operar no Reidi em relação às obras objeto do Convênio 173/DNIT/AQ foi-lhe concedida pela Delegacia da Receita Federal, mediante o ato declaratório executivo 43, de 13/11/2009.

34. Informou, ainda, na mesma carta que o consórcio contratado solicitou à Secretaria da Receita Federal, em 3/9/2009, co-habilitação no Reidi, mas que, até o momento em que a Emap prestava essa informação (dezembro/2011), não havia manifestação do referido órgão competente. A Emap alegou que, em razão disso, ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial. Não há nos autos informações posteriores sobre a questão.

35. Diante disso, propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

36. Quanto ao subitem 9.4.3, a determinação ficou condicionada à celebração de aditivo ao Contrato 33/2007-Emap para alterar os quantitativos de dragagem, tendo o TCU ordenado a remessa da documentação comprobatória dos acréscimos em trinta dias após a alteração contratual, caso efetivada.

37. Esse subitem guarda relação com o monitoramento previsto no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário e com as providências determinadas no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 – Plenário, uma vez que a Emap sinalizou, por meio da já citada Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, para possíveis



alterações no Contrato 33/2007-Emap posteriores à celebração do segundo aditivo, conforme relatado nos itens 24 a 27 desta instrução.

38. Desse modo, para fins de verificação do atendimento à determinação, recomenda-se a promoção de diligência para que a Emap informe se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato.

Subitem 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

39. Por estarem correlacionados, analisam-se em conjunto os dois subitens referidos, que estabelecem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.6. promova o desentranhamento dos documentos de fls. 618/638 do mesmo volume (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) e sua juntada ao processo de monitoramento constituído na forma determinada pelo item 9.5.1. retro, para que:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário;

9.5.7. autorizar a Secex/MA a solicitar, se preciso for, o apoio técnico especializado e os recursos humanos necessários à realização de fiscalização sobre os estudos de sondagem requeridos ao andamento das obras de dragagem do Porto de Itaqui, inclusive em caso de realização de exames *in loco*;

40. Os documentos mencionados na cabeça do subitem 9.5.6 (Carta 1584/2010-PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) já foram inseridos nos presentes autos (peça 2).

41. Em relação aos demais subitens, como forma de colher informações que possam subsidiar a preparação da fiscalização de monitoramento autorizada, propõe-se a realização de diligência para que a Emap informe sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 5º, inciso VII, e 41, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 254 do RI/TCU, a expedição de diligência à Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap para que, no prazo de trinta dias:



- a) preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, cópia anexa;
- b) informe sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap;
- c) informe se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;
- d) preste informações atualizadas a respeito da solução adotada quanto à contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banqueta de proteção dos referidos gabiões, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas;
- e) informe a atual situação em que se encontram as obras objeto do Contrato 33/2007-Emap.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 8 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
<p>9.1.1. realização e conclusão dos estudos de sondagem preconizados no item 3.6 – Investigações geotécnicas das áreas a serem dragadas, constante do projeto executivo que balizou a referida licitação, a fim de mapear detalhadamente o tipo e quantidade de solo a ser dragado junto ao canal de navegação/bacia de atracação dos berços 100 a 103 e o tipo e quantidade de solo a ser substituído na construção da 1ª etapa do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101;</p>	<p>Na Carta 1192/2008-PRE, de 2/9/2008, a Emap informa que:</p> <ul style="list-style-type: none">- os serviços de sondagem foram contratados com recursos próprios e executados pela empresa J.B. Construções Ltda. através do Contrato 28/2008-EMAP;- a empresa RAM ENGENHARIA Ltda., responsável pelo projeto executivo de dragagem, finalizou a sua análise sobre a conclusão dos serviços de sondagem, apresentando uma nova planilha de quantidades dos serviços a serem executados (serviços de dragagem);- encaminhou ao Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Cilvisan cópia do Projeto Executivo Revisado com a nova planilha de quantidade, fornecida pela RAM ENGENHARIA Ltda., a fim de obter manifestação do consórcio quanto à repactuação do Contrato 033/2007-EMAP, adequado aos resultados dos serviços de sondagem, como também, a repactuação do BDI de 35% para 34,90%. <p>Por meio da Carta 0925/2009-PRE, de 27/8/2009, a Emap encaminhou cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007-EMAP, celebrado em 13/7/2009, que contempla, segundo informa, as adequações acima referidas, com redução do valor contratual de R\$ 50.369.515,23 (este já reduzido em R\$ 738.917,60 pelo Primeiro Aditivo) para R\$ 34.719.431,04.</p> <p>Quanto à análise crítica das alterações introduzidas pelo termo aditivo acima, entende-se que pode ser feita</p>	<p>Peça 12, p. 13-73,</p> <p>Peça 13, p. 44-49, e</p> <p>Peça 67, p. 20-22, do apenso 015.865/2007-2</p>	<p>Analisar as alterações introduzidas pelo Segundo Aditivo ao Contrato 033/2007-Emap durante a fiscalização de monitoramento determinada no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário</p>



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	<p>durante o atendimento do item 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, que determinou à Secex/MA monitorar “os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007-Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados <i>in loco</i> pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007-Plenário”.</p> <p>A referida determinação do subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário decorreu de informação da Emap (Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap), segundo a qual, após a celebração do Segundo Aditivo, a fiscalização da Emap, a Gerenciadora dos serviços e o Consórcio contratado constataram, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresenta divergência com as informações apresentadas no relatório elaborado pela empresa JB Construções (contratada para realizar os estudos de sondagem determinados pelo TCU) e</p>		



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	utilizados para a elaboração do projeto executivo de dragagem nos moldes adotados no Segundo Termo Aditivo. Diante disso, o Consórcio contratou, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo. À época da informação prestada pela Emap (novembro/2010), o primeiro relatório da empresa contratada pelo Consórcio estava em análise na Emap.		
9.1.2. realização e conclusão dos estudos de sondagem com fins de se comprovar a extensão da ocorrência e a qualidade do material junto ao trecho norte do Banco dos Lanzudos, a ser utilizado na construção do aterro hidráulico, na forma preconizada no item 4.2 – Jazidas dos materiais de empréstimo, constante do projeto executivo que norteou a referida licitação;	Idem (subitem 9.1.1, acima)		Vide subitem 9.1.1, acima
9.1.3. análise detalhada das condições atuais da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 a G14, no que concerne à estabilidade dos mesmos em função dos serviços de dragagem a serem realizados em frente aos berços 100 a 103;	Na Carta 0979/2008-PRE, de 9/5/2008, a Emap informa: - providenciou estudo preliminar, elaborado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que apresentou análise de estabilidade dos referidos gabiões; - o estudo informa que os parâmetros precisavam ser confirmados através de ensaios, sendo apresentadas sugestões à Emap, e esta, juntamente com técnicos da Secretaria Especial de Portos, aceitou a sugestão	Peça 11, p. 24-37, do apenso 015.865/2007-2	Vide subitem 9.1.1, acima



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	<p>de acréscimo de 10m de largura na berma (banqueta) ao proposto, com a finalidade de aumentar a margem de segurança da estrutura quando da dragagem da área de acostagem, entre os berços 100 e 103;</p> <ul style="list-style-type: none">- esses serviços não impediriam a retomada dos serviços de dragagem, desde que se mantivesse uma banqueta ao longo dos berços 100 a 102 com a largura de 30m na cota -12,00 DHN. <p>Cabe lembrar que essa questão foi examinada pelo TCU no TC 013.724/2008-3, que tratou de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas referidas obras de dragagem no âmbito do Fiscobras 2008.</p> <p>Naquele feito, após requisitar esclarecimentos da Emap sobre o descumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, e diante da informação da Emap de que pretendia fazer a retirada dos referidos gabiões, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, em que fez os seguintes alertas à empresa portuária:</p> <ul style="list-style-type: none">- submeter à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio 001/2007, caso pretendesse utilizar recursos vinculados a esse ajuste para pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14;- atentar para a necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos serviços para retirada dos referidos gabiões, uma vez que se tratava de serviços novos, não previstos no		



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	<p>Contrato 33/2007-Emap. Não há nos autos informações posteriores sobre as soluções adotadas pela Emap. Diante disso, propõe-se verificar, durante a fiscalização de monitoramento determinada no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, a adequação das medidas porventura adotadas para remoção dos Gabiões G5 a G14, bem como o reflexo dos eventuais acréscimos de serviço decorrentes da retirada da banqueta de proteção.</p>		
<p>9.1.4. repactuação com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng-Civilsan do BDI praticado no respectivo contrato, reduzindo o seu percentual de 35% para 34,9% em função da exclusão da rubrica relativa a Operação do Canteiro, após o quê deverão ser efetuadas as correções no valor do contrato e as devidas compensações quanto aos valores já pagos;</p>	<p>A repactuação foi efetivada por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007-EMAP, conforme informado no subitem 9.1.1, acima. Contudo, em vista da indicação de possíveis alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima.</p>	<p>Peça 2, p. 21-22</p>	<p>Vide subitem 9.1.1, acima</p>
<p>9.1.5. tão logo conclua os estudos e análises indicados nos subitens anteriores, avalie os reflexos de eventuais alterações nos quantitativos previstos no contrato e os potenciais impactos financeiros;</p>	<p>Vide subitem 9.1.1, acima</p>		<p>Vide subitem 9.1.1, acima</p>



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
<p>9.1.6. caso haja necessidade de celebração de aditivos contratuais em decorrência de alterações nos quantitativos dos itens de serviços originalmente pactuados, fica desde logo autorizada sua celebração desde que observadas as seguintes condicionantes:</p> <p>9.1.6.1. que os acréscimos ou supressões a serem realizados observem o estrito limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;</p> <p>9.1.6.3. que adote, nos ajustes a serem firmados para fins de eventuais celebrações de aditivos contratuais, o entendimento constante do Acórdão 2.206/2006 – TCU – Plenário, segundo o qual o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial do contrato livre das supressões de serviços efetuadas;</p>	<p>Vide subitem 9.1.1, acima.</p> <p>Com a celebração do Segundo Termo Aditivo, a fim de contemplar, de acordo com a informação da Emap, as adequações decorrentes das sondagens realizadas e da repactuação do BDI de 35% para 34,90%, o valor do Contrato 033/2007-EMAP, cujo valor original era de R\$ 51.173.451,95, passou para R\$ 34.719.431,04, o que importa em redução de R\$ 16.454.020,91, equivalente a 32,15% do valor inicial do contrato. Com isso, deixaram de ser observadas as condicionantes determinadas pelo Tribunal, com violação do limite de 25% fixado no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.</p> <p>Contudo, em vista da indicação de possíveis alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima.</p>	<p>Peça 13, p. 44-49, e Peça 57, p. 23, do apenso 015.865/2007</p> <p>Peça 2, p. 21-22</p>	<p>Vide subitem 9.1.1, acima</p>
<p>9.2. determinar à Empresa de Administração Portuária – Emap que, na hipótese de celebração de aditivo, nos moldes indicados no item 9.1.6 e subitens 9.1.6.1 a 9.1.6.3 retro, e, em todo o caso, quando da conclusão das providências indicadas por meio dos subitens 9.1.1 a 9.1.4, remeta os documentos e informações necessários ao exame deste Tribunal até 15 (quinze) dias depois de concluídas as providências referidas;</p>	<p>O Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007-EMAP foi celebrado em 13/7/2009, tendo sido encaminhado ao TCU em 28/8/2009, data de recepção da Carta 0925/2009-PRE, datada de 27/8/2009.</p> <p>O projeto executivo revisado em agosto/2008 pela projetista foi encaminhado com a Carta 1192/2008-PRE, de 2/9/2008,</p> <p>Apesar do lapso de cerca de 45 dias entre a assinatura do aditivo e a remessa ao TCU, pode-se considerar atendida a determinação, tendo em vista que</p>	<p>Peça 13, p. 44-49, e</p> <p>Peça 12, p. 13-73, e do apenso 015.865/2007-2</p>	<p>Vide subitem 9.1.1, acima</p>



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	<p>nesse período também devem ser incluído o tempo para providências complementares, como, por exemplo, a publicação do instrumento.</p> <p>Contudo, em vista da indicação de possíveis alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima.</p>	Peça 2, p. 21-22	
<p>9.5. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária que informe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, quais medidas a empresa adotou ou vem adotando com vistas à adesão ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-estrutura e à obtenção da exclusão das parcelas de Cofins e PIS da composição do BDI em face da suspensão desses tributos quando da execução de projetos de obras e serviços na área de infra-estrutura portuária de que trata a Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007;</p>	<p>Na Carta 0112/2008-PRE, de 25/10/2008, a Emap informa que solicitou ao Ministério dos Transportes o enquadramento das obras do Porto do Itaqui no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-estrutura – Reidi.</p> <p>Na Carta 1744/2011-PRE/EMAP, de 20/12/2011, a empresa informa que, após os trâmites legais, a habilitação para operar no Reidi em relação às obras objeto do Convênio 173/DNIT/AQ, foi-lhe concedida pela Delegacia da Receita Federal, mediante o ato declaratório executivo 43, de 13/11/2009.</p> <p>Informa, ainda, na mesma carta que o consórcio contratado solicitou à Secretaria da Receita Federal, em 3/9/2009, co-habilitação no Reidi, mas que, até o momento em que a Emap prestava esta informação, não havia manifestação do referido órgão competente. Em razão disso, a Emap comunicava que ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial. Não há</p>	Peça 11, p. 1-3; Peça 74, p.11, do apenso 015.865/2007-2	Propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
	<p>nos autos informações posteriores sobre a questão. Diante disso, considerando que a adesão ao Reidi foi também objeto de determinações passadas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas sobre o assunto.</p>		



ANEXO 2: Determinação do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário ao Ministério dos Transportes

Determinação	Providência adotada	Evidência	Encaminhamento
<p>9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que informe, no prazo de quinze dias, os procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PIS/PASEP e Cofins para obras de infraestrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA;</p>	<p>Por meio dos Ofícios 251/2008/SE/MT e 315/2008/SE/MT, de 19/3 e 10/4/2008, respectivamente, o Ministério dos Transportes informa não possuir competência legal para atender integralmente à determinação, em vista do art. 24-A da Lei 10.683/2003, incluído pela Lei 11.488/2007, que atribui à Secretaria de Portos a competência para assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.</p> <p>Nada obstante, o MT encaminhou cópia da Portaria GM 089/2008, que regulamenta o Reidi no âmbito de atuação daquele ministério (modais rodoviário, ferroviário e aquaviário fluvial).</p> <p>Em consulta à página eletrônica da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR (http://www.portosdobrasil.gov.br/programas-e-projetos/reidi-1), verifica-se que o assunto foi regulado no âmbito de atuação da Secretaria com a Portaria 100, de 20 de junho de 2008, que estabelece os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento em infraestrutura portuária marítima tendo em vista Reidi.</p>	<p>Peça 12, p. 5 e 8-12, do apenso 015.865/2007-2</p>	<p>Considerar a determinação cumprida.</p>